

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito de Caridade/CE (gestões: 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), diante de irregularidades nos Convênios nºs 971/2000, 838/2000, 767/2002 e 944/2002, cujos objetos consistiam na construção e/ou recuperação de açudes, de muro de proteção e de passagem molhada em rio da aludida municipalidade.

2. No âmbito deste Tribunal, considerando a baixa materialidade das falhas relacionadas com os Convênios nºs 971/2000 e 838/2000, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, para recolher o débito apurado nos autos e/ou apresentar alegações de defesa, em virtude das pendências descritas no seguinte quadro (relativas aos Convênios nºs 767/2002 e 944/2002):

Convênio nº	Valor original (R\$)	Data	Ocorrência
767/2002	143.027,40	7/1/2004	A documentação encaminhada pelo responsável não demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a execução do objeto.
944/2002	38.513,86	7/1/2004	Serviços não realizados.
944/2002	1.597,51	7/10/2004	

3. Embora ciente da notificação expedida pelo TCU, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, mantendo-se silente nos autos, de sorte que se deve promover o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Após examinar o feito, a Secex/CE formulou a sua proposta no sentido de o Tribunal julgar irregulares as contas do responsável, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe, ainda, a multa legal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, apenas com a ressalva de que a condenação deveria buscar o seu fundamento legal no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Acompanho, no essencial, os convergentes pareceres técnicos constantes dos autos, por entender que o presente processo já reúne as condições necessárias para o devido julgamento de mérito.

6. Bem se vê que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

7. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal do débito pelas importâncias apuradas nos autos.

8. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, com o ajuste sugerido pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator